

Recurso re -
Tribunal TST
Relator Carlos Velloso

Ac. de 26-06-1996

DOE 06-08-1996

RDT de 11/96, pág. 46

Arquivo do EMFOR, TRT/N 2.120

EMFOR 611

RESUMO

- A sustentação lançada pelos agravantes em torno da incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a presente demanda, por serem os autores regidos pela Lei nº 8.112/90, não conduz à reformulação do despacho atacado. O que os demandantes qualificam como fato novo (julgamento da proc:ADIN num:492-1 pelo excelso Supremo Tribunal Federal), na realidade, apenas constitui pronunciamento jurisdicional sobre fato surgido no mundo jurídico com a edição da Lei nº 8.112/90 e, portanto, preexistente ao momento em que suscitada a incompetência. - Sublinhe-se, ainda, que, a rigor, o fato de a parte ter manifestado embargos declaratórios provocando o pronunciamento da Corte no sentido de que teria havido omissão no julgado em razão da não-decretação de ofício da incompetência absoluta não impunha o acolhimento da medida porque o relator do feito não está obrigado a suscitar de ofício a incompetência se, no âmbito do seu livre convencimento, entender inexistente motivação que a justifique. Ademais, impõe assinalar a circunstância já destacada no despacho agravado acerca da restrita aplicabilidade do art. 267, § 3º, do CPC às instâncias ordinárias. - De outro modo, conforme já registrado, a ação trabalhista em curso tem como propósito a obtenção de vantagens e direitos supostamente conquistados no período em que os reclamantes mantinham com a demandada contratos de trabalho regulados pela legislação consolidada, tanto que ajuizada em fevereiro de 1990, anteriormente à edição do Regime Jurídico Único, razão pela qual a apreciação da demanda não refoge à esfera de competência da Justiça Trabalhista. E esse posicionamento justifica-se e encontra reforço no pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal na análise de circunstância de conteúdo idêntico cujo teor é o seguinte: "A União Federal insurge-se contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que proclamou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que, mesmo sendo movidas por servidor público hoje submetido ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.112/90, têm por objeto direitos e vantagens decorrentes de situação fundada em vínculo celetista originariamente mantido com o Poder Público. Não há como dar trânsito ao recurso, eis que - consoante orientação jurisprudencial que se delineia nesta Corte -, em se tratando de causas ajuizadas por servidor estatutário federal postulando o reconhecimento de direitos oriundos do contrato individual de trabalho que manteve com a União em momento anterior ao da vigência

do regime jurídico definido pela Lei nº 8.112/90, subsiste plena a competência jurisdicional da Justiça do Trabalho . O elemento causal da ação - no caso, o conjunto de fatos que, apoiando-se em contrato individual de trabalho, revela-se suscetível de gerar os efeitos jurídicos postulados pelo interessado - constitui fator de indiscutível relevo processual, na medida em que configura o elemento definidor da própria competência do órgão do Poder Judiciário incumbido de apreciar a controvérsia suscitada. O conteúdo da causa petendi induz, na hipótese, e não obstante o ulterior estabelecimento de vínculo estatutário com a União Federal, a competência da Justiça do Trabalho, que emerge, com nitidez, da regra inscrita no art. 114 da Constituição da República. A fundamentação do acórdão recorrido, desse modo, ajusta-se perfeitamente à exegese que o Supremo Tribunal Federal deu ao art. 114 da Constituição no julgamento do proc:ADIN num:492 UF:DF, Relator: Ministro Carlos Velloso, orientação esta que vem sendo confirmada, em face do mesmo contexto que emerge da presente causa, por decisões monocráticas proferidas por Ministros de ambas as Turmas desta Corte (proc:RE num:183574 UF:SP, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence; proc:RE num:183620 UF:RJ, Relator: Ministro Marco Aurélio." (proc:RE num:182048-9 UF:RJ, Relator: Ministro Celso de Mello, DJ data:09-03-1995). Não havia, portanto, margem à admissibilidade dos embargos por ofensa aos arts. 114 da Constituição Federal, 795 da CLT e 462 do CPC. Em relação à inconformidade com a aplicação do Enunciado nº 333 para a denegação dos embargos por se tratar de matéria constitucional, cumpre registrar que a matéria foi enfrentada nos termos da lei e do Regimento Interno do TST, que impõe ao Presidente da Turma a atribuição alusiva ao juízo primeiro de admissibilidade dos embargos. Não implica negativa de prestação jurisdicional ou desrespeito ao devido processo legal a denegação desse recurso quando n

EMENTA

Denegação que se mantém em vista de existir pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal no sentido de subsistir a competência desta Justiça Especializada para apreciar reclamação de servidor público relativa a vantagens advindas do período em que os autores eram regidos pelas normas trabalhistas.